

## PARECER JURÍDICO

#### I RELATÓRIO

Cuida-se de consulta encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração, através do Ofício n. 11/2025, acerca do Chamamento Público nº 03/2025, notadamente sobre a legalidade de situações em que prestadores já credenciados e contratados solicitam rescisão do contrato e, em seguida, apresentam nova documentação para novo credenciamento.

A consulente indaga:

- 1.Se, após a rescisão do contrato, é possível solicitar novo credenciamento;
- 2.Se, sendo novamente credenciado e obtendo pontuação superior, o interessado retornaria à lista em posição privilegiada aos demais, mesmo tendo se desligado anteriormente.

Passa-se à análise.

## II DA ANÁLISE JURÍDICA

### a) Natureza jurídica do credenciamento

O credenciamento é procedimento administrativo típico para contratação de serviços em que não há competição, permitindo que todos os interessados que cumpram os requisitos sejam habilitados. É regido pelos princípios da isonomia, impessoalidade, transparência, eficiência e pela própria lógica do Edital que rege o chamamento.

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA 10.412/2019 CNPJ: 37.762.892/0001-78 OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483 www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br (24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277



Ainda que não haja disputa competitiva, quando há ordenação por pontuação, essa lista gera uma fila isonômica para chamamento e contratação conforme necessidade da Administração.

Assim, a lista de classificação integra as regras do edital e deve ser estável, objetiva e respeitada, para impedir favorecimentos, fraudes ou prejuízo aos demais credenciados.

A questão central é se o credenciado que rescindiu o contrato poderia, ao retornar, obter posição privilegiada na lista, especialmente se apresentar pontuação superior. Neste caso, é preciso observar que:

- a) A lista gera expectativa de chamamento aos demais credenciados, seguindo a ordem estabelecida;
- b) Permitir que um credenciado se desligue e volte em posição superior afeta a segurança jurídica dos demais e viola a isonomia, prejudicando terceiros que cumpriram regularmente o procedimento;
- c)O descredenciamento/rescisão é manifestação de vontade do contratado de não prosseguir com o chamamento naquele momento, não podendo tal ato resultar em benefício indevido.

Assim, para evitar desequilíbrios e assegurar tratamento igualitário, o interessado que se descredenciou e deseja retornar deve ser reposicionado ao final da fila de classificação, independentemente da pontuação que venha a apresentar.

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA 10.412/2019 CNPJ: 37.762.892/0001-78 OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483 www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br (24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277



Tal entendimento visa salvaguardar os princípios da impessoalidade, moralidade e competitividade isonômica, além da lógica administrativa de proteção da confiança legítima dos demais credenciados.

# b) Rescisão contratual e possibilidade de novo credenciamento

A rescisão contratual formalizada encerra o vínculo jurídico entre Administração e contratado. Nada impede que o interessado, após rescindir, participe novamente do credenciamento. Contudo, o interessado deverá seguir para o final da lista, em respeito aos demais credenciados, independente da sua pontuação.

## III CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

- a) É possível que um prestador que rescindiu o contrato solicite novo credenciamento. Entretanto, não é possível que tal interessado retorne com posição privilegiada na lista, ainda que apresente nova pontuação superior.
- c)O credenciado que se descredencia e requer novo credenciamento deve ser automaticamente posicionado ao final da lista de classificação, evitando prejuízo aos demais participantes e assegurando o respeito aos princípios da isonomia, impessoalidade e segurança jurídica.
- d) Recomenda-se consignar expressamente essa regra em despachos internos e, quando oportuno, em ajustes futuros do edital, para evitar dúvidas interpretativas.



É o parecer.

Bocaiúva do Sul/PR, 17 de novembro de 2025.

Jefferson Costa Vilela Pereira
OAB/RJ n° 221.547
OAB/BA n° 63.686
OAB/DF n° 75.483